

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020 – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA
BAHIA - UNIDADE ITABERABA**

Recomendações a respeito da
pandemia Covid-19 para as
Autoridades Públicas do Município e
à população em geral.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Defensor Público signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 5º, LXXIV e 134, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no artigo 7º, incisos I, II e III, da Lei Complementar 26/ de 2006, vem,

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014);

CONSIDERANDO que constitui objetivo da Defensoria Pública da Bahia promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, conforme o inciso I, do artigo 7º, da Lei Complementar Estadual 26/2006 nº 80/1994;

CONSIDERANDO o pedido da Alta Comissária de Direitos Humanos das Nações Unidas para que os direitos humanos estejam no centro da resposta à pandemia Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a sugestão da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12 de março de 2020,

no sentido de que, “ao se identificar a fase inicial de transmissão comunitária, as medidas iniciais mais recomendadas são: estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com “síndrome gripal”, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático)” .

CONSIDERANDO as declarações do diretor do departamento de doenças infecciosas do Hospital Universitário de Pisa, Itália, de que as medidas impostas pelo Governo italiano foram tardias e “demasiado pequenas”, deixando a mensagem para que “evitem o contacto, fechem as escolas, fechem as universidades, deixem as pessoas ficar em casa. Não se coloquem na mesma posição que nós e não façam esforços insuficientes nem demasiado tarde”

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

CONSIDERANDO a classificação de emergência de saúde pública, de importância internacional (ESPII), se enquadra ao país, conforme Portaria nº 188/2020, e que o plano de contingência do governo federal, editado com base no Decreto nº 7.616/2011, segue a linha utilizada globalmente na preparação e resposta em todo o mundo, com apoio e orientação da Organização Mundial de Saúde (OMS);

¹Informe da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12/03/2020, Disponível em: <https://www.infectologia.org.br/admin/zcloud/125/2020/03/a592fb12637ba55814f12819914fe6ddbc27760f54c56e3c50f35c1507af5d6f.pdf>

²Acesso em 13/03/2020. Disponível em: <https://www.informamais.pt/medico-italiano-deixa-alerta-a-portugal-nao-se-coloquem-na-mesma-posicao-que-nos/>

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, fruto da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com regulamentação na Portaria 356, DE 11 DE MARÇO DE 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

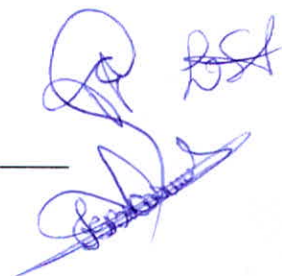
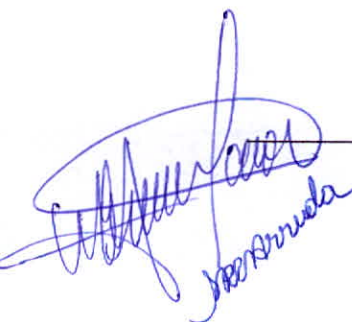
CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em função da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que tais medidas, a princípio, estão em consonância com os parâmetros indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), e que é fundamental para sua eficácia o seu amplo conhecimento pela população e pelos administradores públicos regionais e locais.

CONSIDERANDO a limitação da capacidade hospitalar no País e que o aumento do número de pessoas infectadas pressionará a carga no sistema de saúde.

CONSIDERANDO as condições específicas de desigualdade social e espacial de nosso país, entre elas as condições habitacionais e urbanísticas, demandam estratégias de controle que levem em consideração tais especificidades.

CONSIDERANDO as condições de moradia das populações mais pobres as quais se caracterizam, entre outras, por: adensamento excessivo e coabitação, o que coloca pessoas com diferentes graus de vulnerabilidade ao vírus no mesmo reduzido espaço de habitação, e dificulta o isolamento de idosos e outros vulneráveis;



CONSIDERANDO as preocupações e as manifestações de falta de condições de atuação dos/as trabalhadores/as dos serviços públicos o risco e a precariedade da proteção, a falta de equipamentos adequados e da proteção necessária e suficiente disponível pronta e continuamente;

CONSIDERANDO que a Bahia registrou o décimo oitavo³ caso de Coronavírus (Covid-19) na data de ontem, sendo o primeiro caso registrado no dia 06 de março, há 11 dias;

RESOLVE:

RECOMENDAR às Autoridades Públicas de Boa Vista do Tupim:

**PLANO DE CONTINGÊNCIA MUNICIPAL E ATUAÇÃO DA VIGILÂNCIA
EPIDEMIOLÓGICA**

- 1) A elaboração do Plano de Contingência no âmbito municipal, bem como a forma como será monitorado, com atenção primordial nos locais potencialmente considerados como zona de risco para fins de disseminação do vírus, tais como postos de gasolina, hotéis, restaurantes, bares, estabelecimentos comerciais e academias;
- 2) A atuação da vigilância epidemiológica, procedendo a fiscalização contínua dos locais de risco, a fim de exercer o poder de polícia em caso de desrespeito às determinações dirigidas aos particulares, adotando medidas coercitivas, independentemente de medida judicial, em caso de risco constatado;
- 3) A suspensão pelo prazo de 30 dias, prorrogados por mais 30 dias, caso necessário, de eventos coletivos para o público, seja por parte

³ [http://www.ba.gov.br/noticias/bahia-confirma-18-casos-do-novo-coronavirus-covid-](http://www.ba.gov.br/noticias/bahia-confirma-18-casos-do-novo-coronavirus-covid-19)

da Administração Pública, seja pela iniciativa privada, com a possibilidade, excepcional, da autorização pela vigilância epidemiológica, após decisão e parecer exarado em procedimento administrativo individualizado ao caso a ser analisado;

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

- 4) O cumprimento da Legislação Estadual nº 13.706/2017, que determina a disponibilização de dispensadores de álcool em gel por parte de estabelecimentos comerciais que prestam serviços diretamente à população

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

- 5) O fomento à possibilidade de gozo de férias, licença-prêmio e dias a compensar junto aos servidores;
- 6) O afastamento imediato dos servidores que tenham 60 ou mais anos de idade, histórico de doenças respiratórias e doenças crônicas ou que utilizam medicamentos imunossupressores, além das servidoras grávidas, passarão a trabalhar remotamente.
- 7) A disponibilização aos servidores da Administração Pública Municipal de álcool em gel, para higiene pessoal durante o período de trabalho;
- 8) que forneçam aos profissionais sujeitos a alto risco de exposição, segundo a classificação estabelecida pela Occupational Safety and Health Administration (OSHA)⁴, durante sua atividade, insumos para higiene das mãos com preparação alcoólica, óculos de proteção ou protetor facial, máscara cirúrgica, avental impermeável, luvas de procedimento. **Observação:** os profissionais de saúde deverão utilizar máscaras N95, FFP2, ou equivalente, ao

⁴ <https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/hcp/guidance-risk-assesment-hcp.html>

realizar procedimentos geradores de aerossóis como por exemplo, intubação ou aspiração traqueal, ventilação não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, coletas de amostras nasotraqueais;

DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

- 9) A limitação das atividades de atendimento ao público, por parte dos órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Municipal, conforme decisão previamente exarada pelos secretários das respectivas pastas, ressalvadas os serviços ou atividades essenciais, previstos na Lei n.º 7.783/1989, assim como os serviços de alta complexidade social da Rede.

DIREITO À INFORMAÇÃO

- 10) especificamente à Secretaria Municipal de Saúde, que mantenha dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais, a fim também de evitar *fake News*;
- 11) A adoção de medidas visando explicar para a população sobre os sintomas e níveis de gravidade da doença, bem como sobre as situações em que deve ser buscado o Sistema Público de Saúde, evitando o contágio no próprio estabelecimento de saúde e a procura desnecessária dos prontos socorros;

DA EDUCAÇÃO

- 12) A suspensão, pelo período de 30 (trinta) dias, das atividades letivas, nas unidades de ensino, públicas e particulares, conforme diretrizes estabelecidas pelo Decreto n.º 19.529/2020, que regulamenta, no Estado da Bahia, as medidas temporárias para

enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

DO DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

- 13) A todos os poderes, autoridades, cidadãos e cidadãs o respeito a todos os parâmetros éticos, bioéticos e de direitos humanos nos procedimentos de atenção à saúde da população, seja aos/às afetados/as pela Covid-19, seja aos/às que estejam em situação de altíssima vulnerabilidade ou em estágio terminal – todas as vidas valem!
- 14) que os pacientes com sintomas suspeitos de infecção pelo novo coronavírus (2019-nCoV) ou outra infecção respiratória (por exemplo, febre e tosse) não fiquem esperando atendimento entre outros pacientes, nos equipamentos de saúde, reservando um espaço separado e bem ventilado, onde os pacientes aguardem isoladamente, com fácil acesso a suprimentos de higiene respiratória e higiene das mãos.
- 15) Ao Poder Executivo a disponibilização imediata e nas melhores condições possíveis de acesso à água tratada para populações em situação de ocupação urbana em assentamentos precários e outras situações, tendo em vista a vulnerabilidade destes grupos humanos;
- 16) A observância da Lei Federal nº 13.979/2020, no que tange ao enfrentamento do citado vírus, assim como os demais direitos assegurados às pessoas afetadas;

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, assim como não esgota a atuação da **Defensoria Pública do Estado da Bahia** sobre a

matéria. Seu não acolhimento poderá implicar a adoção de todas as providências cabíveis, extrajudiciais e judiciais.

Nesta mesma oportunidade, a Instituição signatária **REQUISITA**⁵ o envio das seguintes informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- a) O andamento e execução do Plano de Contingência Municipal, conforme item 1 desta recomendação.
- b) O cronograma de todos os eventos patrocinados pelo Executivo, atendendo a disposição do item 3 da presente recomendação.
- c) a adoção de medidas que visem informar a população a respeito dos riscos relacionados ao vírus, conforme itens 10/11 desta recomendação;
- d) A aquisição pela Secretária Municipal de Saúde de equipamentos de respiração, medicamentos, insumos e testes para comprovação do coronavírus (Covid-19);
- e) O número de leitos de UTI e leitos clínicos disponíveis no Município de Boa Vista do Tupim;

Por fim, a Instituição signatária **SOLICITA** a participação efetiva do Defensor Público signatário em todas as reuniões municipais acerca da temática.⁶

Publique-se e encaminhe-se cópia pessoalmente ao destinatário.

⁵ Art. 128, inc. X, da Lei Complementar Nacional nº 80/1994, bem como pelo art. 32, inc. X, da Lei Complementar Estadual 26/2006, que garantem ao Defensor Público a possibilidade de requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições.

⁶ Art. 7º - São funções da Defensoria Pública, dentre outras: V - participar dos conselhos de direitos estaduais, municipais e comunitários, **grupos de trabalho e comissões, afetos às funções da Defensoria Pública;**

Boa Vista de Tupim, 19 de março de 2020.



Wellington Lisboa Ribeiro
Defensor Público

WELINGTON LISBOA RIBEIRO

Defensor Público do Estado da Bahia

Formoso, Santo. Bárbara Nascimento Santos - Secretária de Assistência Social
Lorena Santos de Almeida, Procuradora Municipal

Tatiane Emanuel Mats Varcones de Aguiar - Sec. de Administração
Urban Gustavo Mendes Prado - Secretário de Saúde
Maria Silma Pereira de Aranda - Secretária de Educação